

**TERMO:** Decisório.

**ASSUNTO/FEITO:** Julgamento de Impugnação ao Edital – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1010.01/2023 – SMS/PE.

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE UM APARELHO DE RAIO-X, DESTINADO AO HOSPITAL MUNICIPAL DR. WALDEMAR ALCÂNTARA, JUNTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE FORTIM - CE.

**IMPUGNANTE:** LOTUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. – “LOTUS”, inscrita no CNPJ nº 02.799.882/0001-22.

**IMPUGNADO:** PREGOEIRA.

### DO PREÂMBULO:

A PREGOEIRA do Município de Fortim, vem encaminhar o resultado do julgamento de impugnação ao edital supra, impetrado pela pessoa jurídica LOTUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. – “LOTUS”, inscrita no CNPJ nº 02.799.882/0001-22, aduzimos que a presente impugnação foi interposta dentro do prazo previsto no art. 24 do Decreto Federal nº. 10.024/2019.

Podemos concluir desta forma pelas recomendações no Decreto Federal 10.024/2019, senão vejamos:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação.

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

### SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO:

A impugnante alega que verificou no edital a existência de termos bem como características que não existem na maioria dos equipamentos do mercado, mas que em havendo uma singela modificação, absorverá a maioria dos produtos que concorrem diariamente nas licitações do Brasil, apresentando sugestões para alteração das especificações constantes no edital, relativo ao valor de 125 microns compromete a isonomia, sistema laser solicitado para a impressora, não abrange a todos os tipos de fabricantes. Sustenta ainda que a manutenção de tal exigência irá impedir que outros fornecedores, muitas vezes de tecnologias superiores, mais importantes a finalidade do equipamento e mais acessíveis economicamente possam participar do certame.

Ao final requer seja reformulado o objeto da licitação de modo que as especificações técnicas baseada em equipamentos padrões do mercado. Por consequência, deve haver republicação do Edital, pois a alteração pleiteada reflete a necessidade de reformulação das propostas, devendo ser reaberto o prazo inicialmente estabelecido, conforme dispõe o art. 21, § 4º da Lei 8.666/93.

### DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO:

Os pressupostos de admissibilidade desta espécie de Impugnação Administrativa, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, são eles principalmente: a manifesta tempestividade, a inclusão de fundamentação e de pedido de reforma do instrumento convocatório.

A petição do inconformismo foi protocolada em atenção ao requisito extrínseco da tempestividade, uma vez que a abertura da sessão pública está marcada para o dia 14/04/2022, e a impugnação foi protocolada por e-mail. Logo, é evidente que fora cumprido o prazo previsto no edital do certame e no art. 24 do Decreto Federal nº 10.024/2019.

Preenchido também os outros requisitos para impugnar, pois a petição é fundamentada e contém pedido de retificação do Edital.

Isto posto merece ser conhecida a Impugnação apresentada.

### DO EXAME DE MÉRITO:

Preliminarmente há que se esclarecer que a referida impugnação não tem efeito de recurso, portanto não há que se falar em suspensão das etapas do certame, tampouco sua remessa a autoridade superior, tem o Pregoeiro nesta fase processual, todos os poderes para averiguação de quaisquer contestações que se façam ao texto editalício, decidindo sobre cada caso, conforme determina o art. 17 do Decreto Federal nº. 10.024/2019:

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

[...]

II - **receber, examinar e decidir as impugnações** e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

O Art. 24, § 1º alhures é taxativo, a comunicação de impugnação do edital não terá natureza de recurso, portanto, não haverá efeito suspensivo, muito menos remessa a autoridade superior.

Cabe salientar que, não se pode ao menos vislumbrar se tal impugnação é tempestiva uma vez que não indica a qual instrumento convocatório se refere, contudo verificamos que a referida impugnação é apócrifa (sem assinatura) e, portanto, sem autenticidade confirmada, além de não haver a comprovação por meio de documento hábil, da condição de representação legal da empresa impugnante por parte da pessoa que consta do final do documento, configurando, dessa forma, defeito de representação de natureza insanável. Desse modo fica caracterizado que os vícios formais acima apontados são do tipo insanáveis.

Assim, depreende-se que a impugnação, que este fora protocolizado mediante razões **desprovidas da necessária assinatura do recorrente**, sendo, portanto, **apócrifo**. Nesse sentido, **a apresentação de impugnação sem a devida assinatura do representante legal da recorrente coloca em dúvida se foi apresentado por quem teria legitimidade para tanto**.

No entanto, prezando pela transparência dos atos administrativo essa Pregoeira conhecerá a impugnação e passará a analisar o mérito.



Quanto ao questionamento sobre às definições das especificações em questão trazemos à baila o que determina o art. 3º e seus incisos da lei nº 10.520/02, bem como no art. 14 do Decreto Federal 10.024/2019 da modalidade utilizada para contratação em apreço, sendo:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

Art. 14. No planejamento do pregão, na forma eletrônica, será observado o seguinte:

I - elaboração do estudo técnico preliminar e do termo de referência;

II - aprovação do estudo técnico preliminar e do termo de referência pela autoridade competente ou por quem esta delegar;

III - elaboração do edital, que estabelecerá os critérios de julgamento e a aceitação das propostas, o modo de disputa e, quando necessário, o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta;

IV - definição das exigências de habilitação, das sanções aplicáveis, dos prazos e das condições que, pelas suas particularidades, sejam consideradas relevantes para a celebração e a execução do contrato e o atendimento das necessidades da administração pública; e

Em seu pedido de Impugnação, a empresa **LOTUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. – “LOTUS”**. evidencia algumas sugestões de alteração que, segundo a empresa, tem por objetivo garantir a não restrição da participação no certame.

Ressalta-se que na referida licitação será considerado o melhor preço na avaliação de critérios como qualidade, segurança, tecnologia, entre outros. Corroborando este entendimento, tem-se o art. 4º, inciso X, da Lei do Pregão (nº 10.520/02):

[...] para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital; (grifo nosso)

Portanto, é necessário que a Administração Pública priorize a aquisição de produtos de alta qualidade, ao mesmo tempo em que promove a participação aberta de empresas. No caso deste processo, todas as especificações foram elaboradas para garantir a compra de equipamentos de última geração e tecnologia avançada. Além disso, uma pesquisa de preços foi conduzida para assegurar que, no mínimo, três empresas sejam capazes de atender integralmente aos requisitos do edital, com preços que se enquadrem no orçamento disponível da instituição.

Portanto, as argumentações que sugerem a necessidade de alterar as especificações do edital para ampliar a participação das empresas e melhorar a qualidade dos equipamentos licitados **não são justificadas.**

Em pesquisa previamente realizada, verificou-se que há muito mais de 03 empresas no mercado capazes de fornecer detectores com peso de até 99 microns. Sendo que a opção de 125 microns foi justamente para que a solicitação fosse ainda mais ampla e com chances de restrição praticamente nulas. Fabricantes Agfa, Canon, Konica Minolta, iRay e Vieworks (comercializadas, por exemplo, por Lotus, VMI, entre outros), apresentam em seu portfólio a capacidade de atendimento a este item. Portanto, as solicitações **permanecem tal como exigidas em edital.**

Com relação a impressora térmica, é importante salientar que as impressoras equipadas com cabeças térmicas apresentam um custo substancial para sua substituição e sofrem com uma elevada taxa de ocorrência de falhas. Além disso, cabe ressaltar que os filmes utilizados por essas impressoras são extremamente sensíveis ao calor, o que pode resultar em registros incorretos, seja falsos negativos ou positivos, e na possibilidade de perda da informação previamente registrada.

Além disso, é importante observar que essas impressoras, por padrão, não atingem a mesma resolução que as impressoras a laser. Em alguns modelos, pode ocorrer a presença de uma tarja branca que a impressora não consegue eliminar. Portanto, torna-se evidente a existência de diversos inconvenientes tecnológicos que desfavorecem consideravelmente a adoção dessa tecnologia de impressoras. Conforme indicam as pesquisas conduzidas por esta Comissão, as impressoras a laser representam o estado-da-arte na área de impressão.

Ademais, conforme supracitado, foi garantida a capacidade de atendimento de pelo menos três empresas fornecedoras de Impressoras Dry no mercado (por exemplo: Fujifilm, Carestream, Konica, Imex, Imagem Sistemas Médicos, entre outras)

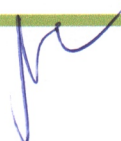
Destaca-se que, no âmbito dessa licitação, o critério primordial para avaliação será o melhor preço, considerando parâmetros como qualidade, segurança, tecnologia e outros fatores relevantes. Vale ressaltar mais uma vez que o descritivo foi meticulosamente elaborado com o intuito de adquirir equipamentos de elevado teor tecnológico, estritamente compatíveis com as especificações técnicas e de desempenho dos dispositivos atualmente em uso na Instituição destinatária. Contudo, é importante frisar que o processo foi concebido de forma a assegurar a participação de um amplo espectro de fornecedores. Convém salientar que nenhuma licitação pode abranger ou satisfazer a totalidade dos fabricantes que atuam no mercado, mas, sim, promover a inclusão de um número significativo de concorrentes, como se propõe com as especificações delineadas.

Cumprir destacar que, acerca da temática debatida, o Tribunal de Contas da União se posicionou no sentido de que a especificação do produto a ser licitado não pode interferir na ampla pesquisa de mercado, sob pena de incorrer no direcionamento de licitação, nos termos que seguem:



**“1. No planejamento de suas aquisições de equipamentos, a Administração deve identificar um conjunto representativo dos diversos modelos existentes no mercado que atendam completamente suas necessidades antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado e evitar o direcionamento do certame para modelo específico pela inserção no edital de características atípicas.**

Representação autuada a partir de manifestação encaminhada à Ouvidoria do TCU noticiara possíveis irregularidades ocorridas em PREGÃO PRESENCIAL realizado pelo Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul (IFMS). O certame tinha por objeto o registro de preços para aquisição de equipamentos de TI. Em sua instrução inicial, a unidade técnica consignou haver indícios de “restrição à competitividade e ao princípio da isonomia, nos termos do art. 3º da Lei 8.666/1993, com indicação disfarçada de marca nas especificações técnicas, em afronta inclusive ao teor da Súmula TCU nº 270, uma vez que na forma em que foram definidos os itens componentes do Edital, especialmente no seu Termo de Referência, houve restrição da participação de outros concorrentes no certame, pois as especificações limitaram o fornecimento de equipamentos a um único fabricante”. Realizadas audiências dos gestores, a unidade instrutiva concluiu que as alegações apresentadas foram insuficientes para elidir a falha, mas propôs o acolhimento parcial das razões de justificativas, considerando que a conduta dos responsáveis não teria causado prejuízo ao erário. O relator concordou com a procedência parcial da Representação, mas por outros fundamentos. Observou que não restaram devidamente comprovados “o detalhamento excessivo da especificação técnica, o direcionamento da licitação a fornecedores específicos e a preferência injustificada por determinada marca, ao contrário do que aduz a unidade instrutiva”. Explicou o relator que “o direcionamento da licitação pode ocorrer, por exemplo, mediante a utilização de critério subjetivo, o favorecimento a alguma empresa, a preferência inadequada por determinada marca, a ausência do devido parcelamento ou o estabelecimento de exigências excessivas/limitadoras. **O direcionamento na descrição do objeto caracteriza-se pela inserção, no instrumento convocatório, de características atípicas dos bens ou dos serviços a serem adquiridos**”. Acrescentou que “para mitigar tal risco, é indispensável atentar para a lição contida no Acórdão 2.383/2014-TCU-Plenário, no sentido de que, **em licitações para aquisição de equipamentos, havendo no mercado diversos modelos que atendam completamente as necessidades da Administração, deve o órgão licitante identificar um conjunto representativo desses modelos antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o direcionamento do certame para modelo específico e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado**”. Nesse contexto, ressaltou o relator que, no caso em exame, “o Diretor de Gestão da TI do IFMS logrou êxito em esclarecer que modelos de outros fabricantes teriam sido analisados à época da elaboração do termo de referência para a composição da configuração solicitada, sendo que seis fabricantes teriam condições de atender ao que foi especificado para cada item”. Por fim, concluiu que “a descrição do objeto de forma a atender às necessidades específicas da entidade promotora do certame não configura direcionamento da licitação, mormente quando não há no edital a indicação de marca específica e quando se verifica no mercado a existência de outros modelos que poderiam atender completamente as especificações descritas no edital”. O Tribunal, endossando a proposta da relatoria, acolheu, no ponto, as justificativas apresentadas, e julgou a Representação parcialmente procedente em razão da ocorrência de outras impropriedades. Acórdão 2829/2015-Plenário, TC 019.804/2014-8, relator Ministro Bruno Dantas, 04.11.2015.”



Desse modo não verificamos que dentre a descrição dos itens em comento a impugnante não trouxe argumentos técnicos que justifiquem a alteração das especificações dos itens em comento. Esclarecemos que quanto a verificação da qualidade dos produtos, o momento adequado de tal verificação será quando do recebimento dos produtos estes serão conferidos pelo setor técnico responsável pelo seu recebimento e caso verificado má qualidade os mesmos não serão recebidos e serão submetidos a substituição.

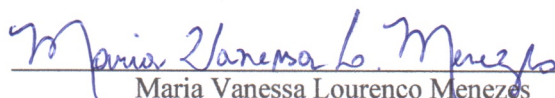
Cumpre destacar ainda que a alteração das especificações nesse momento implicaria em alteração da fase de planejamento do processo e conseqüentemente necessitaria de realização de novas pesquisas de mercado o que resultaria em morosidade aos objetivos da administração.

Sendo assim, entende-se que as alegações não se sustentam, conforme todos os argumentos supracitados e verificado nos manuais de diversos fabricantes. Dessarte, para todos os itens tem-se mais de 03 (três) empresas que são capazes de atender ao descritivo em sua totalidade, **NÃO MERECENDO PROSPERAR** as alegações da empresa **LOTUS INDÚSTRIA E COMÉRCIA LTDA.**, e decidindo-se por **MANTER INALTERADAS** as especificações técnicas do edital.

#### DECISÃO:

Analizadas as razões impugnadas apresentadas pela empresa: LOTUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. – “LOTUS”, inscrita no CNPJ nº 02.799.882/0001-22 a PREGOEIRA do Município, **CONHECER** da impugnação para no mérito **NEGAR PROVIMENTO** julgando seus pedidos **IMPROCEDENTES**, haja vista a análise procedida com minúcia nos textos apresentados, bem como os esclarecimentos prestados.

Fortim/CE, em 26 de outubro de 2023.



Maria Vanessa Lourenço Menezes  
Pregoeira da Prefeitura Municipal de Fortim